



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO [e]:** 00933/2016/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Corino Valentim dos Santos – CPF: 249.982.065-91  
**RESPONSÁVEL:** Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do IPERON em exercício  
CPF: 369.220.722-00  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
**REVISOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA  
REMUNERADA. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO  
DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA A PEDIDO.  
DESATENDIMENTO AO ARTIGO 93, §2º DO  
DECRETO-LEI Nº 09-A/82. DETERMINAÇÃO PARA O  
RETORNO DO SERVIDOR A ATIVIDADE.  
DETERMINAÇÃO PARA DESCONTISTUIÇÃO DO  
ATO INATIVATÓRIO COM A DEVIDA  
APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS.  
ARQUIVAMENTO:

1. A transferência para a reserva remunerada do servidor, revela-se ilegal a sua concessão, a pedido, a servidor que responde a processo criminal, consoante inteligência do artigo 93, §2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82; orientação do Tribunal de Contas, NOS TERMOS DO Parecer Prévio nº 3/2013-Pleno e julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia (Turma Recursal – Proc. 7007009-23.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado “460” e Recurso Inominado “700”, relativo ao Proc. de Origem nº 0009679-90.2014.822.0601).
2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Corino Valentin dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Relator OMAR PIRES DIAS, em:

**I. Considerar** ilegal o Ato Concessório nº 471/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.614, de 6 de janeiro de 2015, que versa sobre a transferência a pedido pra a Reserva Remunerada do 3º SGT PM CORINO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VALENTIM DOS SANTOS, RE nº 100056786, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar de Rondônia, com proventos integrais, por não atender a disposição do artigo 93, §2º, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82; orientação da Corte, conforme Parecer Prévio nº 3/2013-Pleno e Julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia (Procs. 0007876-09-2013.8.22.0601 e 7007009-23.2015.8.22.0601), que veda a concessão de transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, de policial militar que, estiver respondendo a processo criminal;

**II. Determinar** o retorno do servidor a ativa, para aguardar a resolução do processo penal a qual responde, como medida acautelatória, visando prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como tutelar o interesse jurídico a ser protegido, para ambas, as partes;

**III. Determinar** ao IPERON, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento deste Acórdão, cópia da desconstituição do Ato Concessório nº 471/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.614, de 6 de janeiro de 2015, que versa sobre a transferência a pedido pra a Reserva Remunerada do 3º SGT PM CORINO VALENTIM DOS SANTOS, RE nº 100056786, bem como a publicação em imprensa oficial, sob pena de não o fazendo, ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV. Dar conhecimento** deste Acórdão ao Senhor Corino Valentim dos Santos e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V. Determinar ao Departamento competente** que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Revisor  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO [e]:** 00933/2016/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Corino Valentim dos Santos – CPF: 249.982.065-91  
**RESPONSÁVEL:** Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do IPERON em exercício  
CPF: 369.220.722-00  
**RELATOR:** Conselheiro OMAR PIRES DIAS  
**REVISOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, de 30 de novembro de 2017

### **RELATÓRIO**

Na Sessão Plenária realizada no dia 14 de setembro de 2017, utilizando das prerrogativas insertas no artigo 147 do Regimento Interno desta Corte, requeri vista do processo em epígrafe, para melhor examinar a matéria.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM CORINO VALENTIN DOS SANTOS - RE n. 100056786, do quadro de pessoal do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio do Ato Concessório nº 471/IPERON/PM-RO, de 04 de dezembro de 2014, consoante dado e documentos acostados no processo em epígrafe.

O eminente Relator, ao examinar o processo proferiu o seguinte voto:

I – afastar, no caso concreto, a aplicação do artigo 93, §2º, I, do Decreto-lei 09-A/82, que definiu que “não será concedida transferência para Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição”, em razão da necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência inserido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa;

II – caso seja afastada, no caso concreto, a aplicação do artigo 93, §2º, I, do Decreto-lei 09-A/82, considerar legal o Ato Concessório n. 471/IPERON/PM-RO, de 4.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.614, de 6.1.2015, que versa sobre a transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Corino Valentim dos Santos, RE n. 100056786, do quadro de pessoal do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida com base na decisão judicial preferida nos autos n. 0009679-90.2014.8.22.0601, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, e alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A/1982, §1º do artigo 1º e artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00525.0000/2014-IPERON, determinando-se o consequente registro;

[...]

Acórdão APL-TC 00552/17 referente ao processo 00933/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Antes de adentrar no mérito da questão controvertida, importa transcrever a legislação correlata, *in verbis*:

**DECRETO-LEI 09-A/82**

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo:

[...]

§2º - Não será concedida transferência para Reserva Remunerada, **a pedido**, ao Policial-Militar que estiver:

I – respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Já a decisão emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Rondônia (Processo n. 0009679-90.2014.8.22.0601), que subsidiou a fundamentação do voto do Relator, restou vergastada em síntese nos termos que segue:

[...]

Posto isso, confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/79 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente para a transferência para a reserva remunerada, observado o devido Processo administrativo de aposentadoria do Policial Militar CORINO VALENTIM DOS SANTOS, independente de qualquer ação criminal ou ainda, inquérito de qualquer natureza, que este responda. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Registro e lançamento no SAP. Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito. Porto Velho-RO, quarta feira 9 de setembro de 2015.

Lado outro, a Turma Recursal do Juizado Especial Cível do TJ-RO - reformou a sentença, cujo acórdão segue transcrito:

**EMENTA: JUÍZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 93, §2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, dispõe, sobre a vedação da passagem para a reserva remunerada de Policial Militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. Nesse sentido:

[...]

§2º - Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I – respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Ocorre que não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 93, inc. II do Estatuto Militar de Rondônia (Decreto Lei nº 09-A/82), uma vez que se trata de norma anterior à Constituição Federal/88.

Além disso, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa evitar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, venha o militar a ser

Acórdão APL-TC 00552/17 referente ao processo 00933/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

condenado pelo delito que lhe foi imputado.

Ainda sobre o tema, em sede liminar o Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a medida satisfativa de transferência para reserva, em caso similar:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.978 - DF (2005/0147190-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE: ELÍDIO FÉLIX DA SILVA NETO ADVOGADO: LUCIANA RAYBOLT DA SILVA. IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA. DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÍDIO FÉLIX DA SILVA NETO, contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA, que indeferiu, em 15.08.2005, o pedido de transferência do Impetrante para a reserva remunerada.

O Impetrante, que é Tenente-Coronel da Aeronáutica, informa que, em 02.04.2002, foi instaurado inquérito policial militar, visando apurar suposto crime por ele praticado de atentado violento ao pudor, contra ex-estagiária.

O Ministério Público Militar, na oportunidade, entendeu que o Impetrante praticara atos que configuram assédio sexual.

Alega que, em 05.10.2004, formulou pedido de transferência para a reserva remunerada, por já contar com trinta e três anos de serviço.

O pedido foi, entretanto, indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de precisar aguardar o trânsito em julgado da sentença absolutória do Impetrante, na ação penal que tramita na Justiça Federal, em decorrência do assédio sexual por ele praticado.

[...]

Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão, tanto da liminar, que, no caso, é satisfativa, quanto da própria ordem requerida pelo Impetrante corresponde à transferência para a reserva remunerada, mesmo na pendência de ação criminal, na qual é processado por prática de crime de assédio sexual.

O pleito é, portanto, contrário à ordem jurídica, eis que o Estatuto Militar, no seu art. 97, § 4º, é expresso em inadmitir a transferência para a reserva remunerada de militar que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição. [...] Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o mandado de segurança, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ. I. e P. Brasília (DF), 14 de setembro de 2005. MINISTRO FELIX FISCHER Relator (Ministro FELIX FISCHER, 20/09/2005).

A orientação da Egrégia Corte Superior de Justiça segue no sentido de ser a negativa do pedido de transferência para a reserva medida cautelar, que não viola a presunção de inocência, por não estar revestida de natureza sancionadora, sendo a concessão, nesses casos, medida antijurídica, ante a vedação do Estatuto Militar:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.088 - RJ (2010/0208723-9) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: OSMAN BATISTA DAS NEVES ADVOGADO: PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO (S). DECISÃO.

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado: "MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. DENÚNCIA EM PROCESSO CRIMINAL - ARTIGO 97 - PARÁGRAFO 4º - ALÍNEA - 'A' DA LEI Nº 6.880/80 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A SER RESGUARDADO. PELA ADMINISTRAÇÃO. EFICÁCIA DA PORTARIA Nº

Acórdão APL-TC 00552/17 referente ao processo 00933/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0342, DE 24/03/98, QUE DETERMINAVA A TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA A RESERVA REMUNERADA, A PARTIR DE 31/03/98, NA GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM PROVENTOS DE SEGUNDOTENENTE.

O militar havia requerido transferência para a reserva remunerada com base na Lei nº 6.880/80, por contar mais de trinta anos de serviço prestado à Marinha do Brasil, o que teria sido concedido através da Portaria nº 0342, de 24/03/98, na graduação de Sub oficial.

Tal ato foi tornado insubsistentes pela Portaria 524, de 24/08/98, por ter entendido a Administração Militar que a pretensão autoral contraria texto expresso de lei, qual seja o disposto no § 4º, do art. 97, da Lei nº 6.880/80, por estar o militar respondendo a processo criminal, por denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II do Código Penal, por crime de homicídio.

[...]

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Assim, embora o autor tenha completado o tempo necessário para reconhecimento do direito à transferência para a reserva remunerada, constatou a Administração a existência de impedimento legal para concessão daquela benesse, eis que o militar respondia a processo criminal perante o Juízo da Comarca de São João do Meriti.

Não configurada a alegada violação ao princípio da presunção de inocência, porquanto a restrição administrativamente imposta não se reveste de caráter punitivo, mas acautelatório, a fim de evitar eventual prejuízo à Administração.

[...]

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2011. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 06/04/2011).

Com efeito, o Tribunal de Contas já se manifestou por meio do Processo nº 02556/2012/TCE-RO, respondendo consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, acerca da aplicabilidade do artigo 93, §2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 09-A. Na ocasião o Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, respondeu a consulta que foi acompanhada pelos demais pares, nos seguintes termos:

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2013 – PLENO**

I – A vedação contida no artigo 93, §2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada ou para a Reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Militar. [fls. 341/342 do Manual de Consulta Normativas do Tribunal de Contas].

[...]

Percebe-se, que o voto do relator, não observou o pensamento desta Corte. Acaso quisesse empreender outro posicionamento, por certo deveria ter lançado proposta para modificar o Parecer Prévio nº 3/2013 – Pleno, para então, doravante, emitir juízo de valor acerca do que fora decidido pelo Tribunal de Contas.

Outro fato temerário cinge-se na fundamentação do dispositivo do voto do Relator, que confere seu convencimento em decisão de juiz de 1º grau já reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de Recurso Inominado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Neste prisma, temos dois fatores impeditivos do registro do ato. O primeiro consiste na imposição do Relator apresentar proposição de voto modificativo para reformar o Parecer do Tribunal de Contas e assim, recepcionar novo entendimento e o segundo, em razão do dispositivo do voto estar fundamentado em decisão reformada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do Recurso Inominado “700”, que deu provimento a insurgência do Governo do Estado de Rondônia.

A meu ver, o Tribunal de Contas deve trilhar pelos meios e ferramentas de estudos esposados pela Corte, bem como acautelar-se em decisões advindas do Poder Judiciário, considerando que o contencioso não se encerra no âmbito deste Tribunal.

Em que pese a controvérsia estar sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, penso, ser fundamental aguardar a decisão definitiva do STF e ou, dar cumprimento às decisões do Poder Judiciário (Turma Recursal) que não admite a possibilidade da Transferência para a Reserva Remunerada de policial militar que esteja respondendo a processo criminal, até que advenha decisão definitiva.

No caso sub examine, a sugestão do Relator que sugere o afastamento da aplicabilidade do artigo 93, §2º, I, do Decreto-Lei 09-A/82, com base na súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, carece de segurança jurídica.

Embora ainda vigente o texto sumular, o STF tem-se posicionado no sentido de que não cabe a outros órgãos que não exercem função jurisdicional apreciarem ou não a constitucionalidade de lei para sua aplicação e, como sabido, o Tribunal de Contas possui natureza jurídica de órgão administrativo, técnico, de controle e auxiliar do Poder Legislativo. Ou seja, não é investido de caráter jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 71, lista as competências da Corte de Contas, donde se extrai que não foi outorgado ao Tribunal de Contas o poder de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público. Inclusive, o inciso IX demonstra que a atuação do referido órgão é no plano, apenas, da legalidade, jamais da constitucionalidade. De acordo com o referido inciso, o Tribunal de Contas deve velar pelo correto cumprimento da lei, não cabendo, portanto, questionar lei válida e vigente, e que é usada pelo administrado no exercício de suas atividades, sob pena de perverter a ordem constitucional<sup>1</sup>.

Assim, enquanto a norma não for declarada inconstitucional pelo poder judiciário, temerário a adoção do posicionamento apresentado pelo e. Relator, digo isso, em observância ao artigo 142, §1º, da Constituição Federal, que confere que as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das forças armadas, serão estabelecidas por lei complementar.

A rigor senso, a legislação combatida aplicada pela Polícia Militar de Rondônia encontra-se em plena vigência, o que afasta a possibilidade da sua inexistência em qualquer situação. Sobre isso,

<sup>1</sup> Precedentes: MS 25.986, Rel. Celso de Mello; MS 26.783, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 27.743 Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 26.808, Rel. Min. Gilmar Mendes; MS 27.232, 27.337 e 27.344, Rel. Min. Eros Grau.

Acórdão APL-TC 00552/17 referente ao processo 00933/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no *decisum* emanado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, extrai-se o que segue:

Ocorre que não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 93, inciso II, do Estatuto Militar de Rondônia (Decreto-Lei nº 09-A/82), uma vez que se trata de norma anterior à Constituição Federal.

Para enfrentar a constitucionalidade do dispositivo é razoável lembrar que não há regra absoluta de aplicação da norma constitucional, uma sobrepondo outras, no caso, o Princípio da Presunção de Inocência, art. 5º, inciso LVII, CF/88 e os princípios constitucionais que regem a Administração, em especial, o Princípio da Legalidade, artigo 37, CF/88.

Nos casos de colisão de normas constitucionais deve-se diminuir o alcance de um em detrimento de outra, como, por exemplo, o que ocorre no âmbito das prisões cautelares. Assim, não vejo como inconstitucional o disposto no Decreto-Lei supra, pois o que se está posto não é interesse individual e sim da Administração Pública. [Turma Recursal - Relator Enio Salvador Vaz - Porto Velho, 16 de Agosto de 2017].

Assim, a solução mais adequada ao caso seria dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei referido e, assim, devendo o interessado aguardar a resolução dos processos que responde, administrativos e judiciais, na ativa.

O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado por esta Turma Recursal (RI 0007876-09-2013.8.22.0601), em sessão plenária, por unanimidade de votos, conforme pode ser visualizado no precedente abaixo colacionado:

EMENTA: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFÊRENCIA PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Para enfrentar a constitucionalidade do dispositivo é razoável lembrar que não há regra absoluta de aplicação da norma constitucional, uma sobrepondo outras, no caso, o Princípio da Presunção de Inocência, art. 5º, inciso LVII, CF/88 e os princípios constitucionais que regem a Administração, em especial, o Princípio da Legalidade, art. 37, CF/88.

Dito isso, conceder o pedido de transferência para a reserva remunerada, na iminência de restar evidenciada a prática delituosa do agente, por meio de processo criminal, não é legal, muito menos razoável, pois estar-se-ia premiando condutas que deveriam ser desencorajadas, pela administração e resulta em estímulo perigoso a indisciplina dos demais membros da corporação.

Nessa quadra, o ato que transferiu o 3º SGT PM CORINO VALENTIM DOS SANTOS, RE 100056786, nos termos do artigo 42 da CF/88, c/c alínea “h”, do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 e com o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, padece de previsão legal, uma vez que é vedada a concessão de transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, ao policial militar que, estiver respondendo a processo criminal, não atendendo, portanto, as formalidades do Decreto-Lei (art. 93, §2º, I); orientação do Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 3/2013-Pleno) e jurisprudência pátria firmada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Devendo o servidor retornar à atividade até a final solução do processo penal, quando então poderá ser transferido para a reserva, ou no caso de condenação, deverá ser aplicada a pena de demissão prevista no artigo 89, inciso III, do Decreto-Lei refalado.

Posto isso, divergindo da proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos do art. 121, “j”, c/c o artigo 147 do Regimento Interno<sup>2</sup>, a seguinte proposta de voto substitutivo:

**I. Considerar** ilegal o Ato Concessório nº 471/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.614, de 6 de janeiro de 2015, que versa sobre a transferência a pedido pra a Reserva Remunerada do 3º SGT PM CORINO VALENTIM DOS SANTOS, RE nº 100056786, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar de Rondônia, com proventos integrais, por não atender a disposição do artigo 93, §2º, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82; orientação da Corte, conforme Parecer Prévio nº 3/2013-Pleno e Julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia (Procs. 0007876-09-2013.8.22.0601 e 7007009-23.2015.8.22.0601), que veda a concessão de transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, de policial militar que, estiver respondendo a processo criminal;

**II. Determinar** o retorno do servidor a ativa, para aguardar a resolução do processo penal a qual responde, como medida acautelatória, visando prevenir a ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como tutelar o interesse jurídico a ser protegido, para ambas, as partes;

**III. Determinar** ao IPERON, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento da Decisão, cópia da desconstituição do Ato Concessório nº 471/IPERON/PM-RO, de 4 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.614, de 6 de janeiro de 2015, que versa sobre a transferência a pedido pra a Reserva Remunerada do 3º SGT PM CORINO VALENTIM DOS SANTOS, RE nº 100056786, bem como a publicação em imprensa oficial, sob pena de não o fazendo, ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV. Dar conhecimento** desta Decisão ao Senhor CORINO VALENTIM DOS SANTOS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V. Determinar ao Departamento competente** que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

---

Art. 147 - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. §1º - O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no §1º ou no §9º do art. 170 deste Regimento.

Acórdão APL-TC 00552/17 referente ao processo 00933/16

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
REVISOR